



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721293/2015-37
ACÓRDÃO	1202-001.421 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. DESCABIMENTO

Uma vez que o contribuinte opta pela apuração do seu Imposto de Renda segundo as regras do lucro presumido, descabe falar-se em saldo negativo a ser restituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes momentaneamente o conselheiro Roney Sandro Freire Correa e a conselheira Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA visando reformar o acórdão nº 104-001.759 proferido em 29/10/2020 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão não foi ementada.

Trata-se de PERDCOMP fundada em suposto direito creditório de saldo negativo do IRPJ do quarto trimestre de 2010 cuja compensação não foi homologada pela unidade da RFB competente.

Considerando-se que este processo foi objeto da Resolução nº 1402-001.697, de 14/12/2022, adoto, por economia processual, o relatório então elaborado, complementando-o em seguida:

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor do Manifestante.

PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

O litígio se formou em virtude da não homologação de compensação declarada. O crédito seria proveniente de saldo negativo, contudo, a Autoridade fiscal não o constatou, pelo contrário, com base na DIPJ foi apurado saldo de imposto a pagar.

Inconformada com o ato da autoridade fiscal, o Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Resumidamente afirmou que as retenções se referem a notas fiscais emitidas por entes públicos. A Receita teria instruído para enviar a DCOMP com saldo negativo, nos termos da Lei 9.430/96. A transmissão da declaração não desconstitui o crédito. Requereu a reforma do Despacho com a consequente homologação da compensação. Requereu também o reconhecimento do crédito em seu favor.

A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o Órgão colegiado entendeu que, como a lei prevê que o saldo negativo seja apurado na DIPJ, então assim se faz necessário para que o direito seja

reconhecido. Assim, não se trata de erro formal, mas de inexistência de crédito. Não cabe à autoridade fazer o que o Contribuinte não fez, que deveria ter retificado a DIPJ. Deveria ainda ter apresentado prova documental junto com a Manifestação, precluindo o direito de fazer em outro momento, a menos que comprove os casos previstos no § 5º do Dec. 70.235/72. Entenderam os julgadores que prescinde o caso de produção de provas, pois os fatos estão devidamente elucidados.

Recurso Voluntário (RV)

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** sua principal atividade é a construção de edifícios, sendo que algumas de suas obras foram contratadas pelo Poder Público. As retenções efetuadas nessas não foram abatidas dos tributos a pagar. O crédito proveniente dessas retenções é que foi usado na compensação; **b)** teria recebido orientação de servidos da Receita de que o crédito deveria ser declarado como saldo negativo, quando se trata de retenções na fonte (código 6147). Em razão do erro de preenchimento da DCOMP o pedido não foi homologado; **c)** o erro na DCOMP foi devidamente sanado quando da apresentação da MI. Não se há de falar em preclusão. Cita o Parecer Normativo nº 8/2014, que autoriza a revisão de despacho decisório no caso de erro de preenchimento de DCOMP. Cita a jurisprudência; **d)** as notas apresentadas demonstram o valor retido; **e)** possui direito à compensação e sempre agiu com boa fé; **f)** possui outros créditos que ainda não foram compensados e os créditos nesse Processo são suficientes para quitar os débitos apontados. Ao final, requer o recebimento do Recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Se comprovada a existência do crédito, seja reformada a decisão da DRJ e homologada a compensação.

É o relatório.

Os autos foram baixados em diligência a fim de que a unidade de origem se manifestasse sobre os seguintes questionamentos:

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que o Recorrente seja intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, proceder da seguinte forma:

- a. Justifique e esclareça qual foi o desfecho da alteração de CNPJ nas notas constantes às fls. **56, 58, 60 e 62**;
- b. Apresente documentação adicional, que possa comprovar a retenção na fonte dos valores indicados nas notas fiscais;
- c. Apresente outras informações, apontamentos e documentos que entenda relevantes para o caso.

Em seguida, se houver apresentação de documentação e/ou esclarecimentos, encaminhe-se os Autos para a Unidade de origem para que, depois de análise da documentação e sua confrontação com os dados nos sistemas da Receita, a Autoridade fiscal elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre a existência do crédito. Após a elaboração do relatório, deve o Interessado ser intimado a se manifestar. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os Autos.

Caso não sejam apresentados documentos ou esclarecimentos, voltem os Autos para julgamento.

Atendendo a determinação da Resolução deste Conselho, a RFB, por meio da Informação nº 66/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, apresentou a seguinte conclusão a respeito da contenda:

17. O cálculo do imposto de renda apurado ficaria da seguinte forma:

Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido	330.472,19
À alíquota de 15%	49.570,83
Adicional	27.047,22
(-) Imposto de renda retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	2.492,43
Imposto de renda a pagar	74.125,62

18. A recorrente declarou na DCTF (fls. 383/384), débito de IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2010, no valor de R\$30.725,44, portanto, menor do que o valor apurado na DIPJ. Parcela do pagamento efetuado em 31/01/2011, no valor R\$56.643,23 (fl. 391), foi utilizada para pagar o débito de IRPJ declarado, no valor de R\$30.725,44, e outra parcela foi utilizada como crédito na DCOMP nº 22290.89380.200711.1.3.04-7868.

19. Pode-se concluir, portanto, que a recorrente não tem direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ demonstrado na DCOMP nº 28882.90565.180711.1.3.02-6319.

Em seguida, considerando-se que o relator original do feito não mais integra este Conselho, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade recursal foi atestada quando da aprovação da Resolução nº 1402-001.697, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se, como afirmado no relatório, de PERDCOMP fundada em direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, conforme se constata com a imagem do pedido abaixo colacionada:

PER/DCOMP 4.6		
02.700.079/0001-99	28882.90565.180711.1.3.02-6319	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100617
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido		
Forma de Apuração: Trimestral		Período de Apuração: 4º Trimestre / 2010
Data Inicial do Período: 01/10/2010		Data Final do Período: 31/12/2010
Valor do Saldo Negativo		12.150,61
Crédito Original na Data da Transmissão		12.150,61
Selic Acumulada		5,55
Crédito Atualizado		12.824,97
Total dos débitos desta DCOMP		12.824,60
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		12.150,26
Saldo do Crédito Original		0,35

É de se notar que a forma de tributação eleita pela pessoa jurídica no ano-calendário de 2010 era o lucro presumido. Tal fato é corroborado pela DIJP do período:

Usuário: 661423506
Data e Hora de Impressão: 23/06/2015 15:06:12

CNPJ: 02.700.079/0001-99
Número da Declaração: 0000790298
Número do Recibo: 28.49.04.32.26
Exercício: 2011
Ano-calendário: 2010
Período: 01/01 a 31/12
Data e Hora de Recepção: 27/06/2011 17:53:57
Tipo do Documento: Original
Tipo de Declaração: **Lucro Presumido**
Situação Especial: Não
Entregue com Certificado Digital: Sim
Situação da Declaração: LIBERADA BATCH

Este fato, aliás, é incontroverso nos autos.

A RFB indeferiu o pleito da Recorrente sob o fundamento de inexistência de saldo negativo no quarto trimestre de 2010:

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, a cópia da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ, Exercício 2011, ano-calendário de 2010 (fls. 11 a 26), constata-se que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre/2010, mas sim, saldo de Imposto de Renda a pagar, conforme consta da Ficha 14-A, fl. 17, da referida Declaração.

E não poderia ser diversa a conclusão da autoridade administrativa, haja vista a opção da Contribuinte pela tributação com base no lucro presumido, descabendo-se falar em saldo negativo para esta forma de apuração do IRPJ.

A Lei nº 9.430/1996 é cristalina ao informar que apenas a tributação do IRPJ pelo lucro real enseja a formação de saldo negativo

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Pagamento por Estimativa

Art. 2º-A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos§§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32,34 e 35

da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Diante deste cenário de opção pela tributação com base no lucro presumido, resta desimportante o esclarecimento às dúvidas levantadas pela Resolução nº 1402-001.697, posto, como afirmado, ser incompatível a obtenção de saldo negativo com esta forma de tributação.

Esta conclusão foi anteriormente alcançada com a proclamação do acórdão nº 1302-004.930 por decisão unânime e assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO.

Uma vez que o contribuinte opta pela apuração do seu Imposto de Renda segundo as regras do lucro presumido, descabe falar-se em saldo negativo a ser restituído.

Anote-se, ademais, que a RFB deixou consignado que a ora Recorrente não possui qualquer valor de indébito relativo ao quarto trimestre de 2010 que pudesse ensejar eventual pedido de restituição:

18. A recorrente declarou na DCTF (fls. 383/384), débito de IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2010, no valor de R\$30.725,44, portanto, menor do que o valor

apurado na DIPJ. Parcela do pagamento efetuado em 31/01/2011, no valor R\$56.643,23 (fl. 391), foi utilizada para pagar o débito de IRPJ declarado, no valor de R\$30.725,44, e outra parcela foi utilizada como crédito na DCOMP nº 22290.89380.200711.1.3.04-7868.

19. Pode-se concluir, portanto, que a recorrente não tem direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ demonstrado na DCOMP nº 28882.90565.180711.1.3.02-6319.

Ainda que se superasse, o que se admite apenas para argumentação, o óbice da impossibilidade de se apurar saldo negativo na tributação pelo lucro presumido, restou comprovado pela unidade de origem que a Recorrente quitou o saldo devedor do IRPJ do 4º trimestre de 2010, e reclamou o saldo do pagamento efetuado em 31/01/2011 por meio da Dcomp nº 22290.89380.200711.1.3.04-7868, não havendo nenhum resíduo que pudesse, eventualmente, ser deferido pela autoridade julgadora nos presentes autos.

3. CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira